



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.279-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 160/2009
OFÍCIO Nº 816/2010 - SF

Dispõe sobre a definição de diarista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer reformulado
- emenda oferecida pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo 2 (duas) vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”.

O Projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise teve origem no Senado Federal, por iniciativa da nobre Senadora Serys Slhessarenko. A aprovação da matéria no Senado deu-se no

contexto de um amplo debate com os seguimentos interessados e resultou no texto enviado à Câmara.

Trata-se de uma conquista importante para a categoria e para a sociedade. O diarista é um trabalhador que, ao lado do doméstico empregado, atua em um segmento extremamente importante, os lares de milhares de famílias brasileiras. É o serviço prestado por esses profissionais que permite que tantos outros trabalhadores possam se dedicar às suas atividades de trabalho e estudo fora do lar.

Não há, pois, dúvidas a respeito do mérito dessa iniciativa. Contudo temos algumas ressalvas ao projeto, a partir de sugestões que nos foram enviadas por representantes dos trabalhadores, como a Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Nesse sentido, entendemos que deve ser modificada a indicação do número de dias que consta do art. 1º do Projeto, pois chegou-se a um consenso que mais de um dia de trabalho para o mesmo contratante já deve ser considerado como vínculo empregatício.

Deve ser excluído, também, o disposto no parágrafo único do art. 1º que cria a obrigação do diarista de comprovar sua inscrição no INSS, pois a nenhum outro trabalhador autônomo são obrigatórias por lei a inscrição e a contribuição à Previdência Social. Naturalmente, que a proteção previdenciária é muito importante para qualquer trabalhador, notadamente, os diaristas, mas a adesão a esse sistema público de seguro social se dará de forma espontânea, por um processo de conscientização e não por imposição da lei.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº7.279, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB-RN

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços de natureza eventual ou no máximo 01 (uma) vez por semana para o mesmo contratante em âmbito residencial, que não tem finalidade lucrativa à pessoa ou à família deste, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/PE

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”.

O Projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise teve origem no Senado Federal, por iniciativa da nobre Senadora Serys Slhessarenko. A aprovação da matéria no Senado deu-se no contexto de um amplo debate com os seguimentos interessados e resultou no texto enviado à Câmara.

Trata-se de uma conquista importante para a categoria e para a sociedade. O diarista é um trabalhador que, ao lado do doméstico empregado, atua em um segmento extremamente importante, os lares de milhares de famílias brasileiras. É

o serviço prestado por esses profissionais que permite que tantos outros trabalhadores possam se dedicar às suas atividades de trabalho e estudo fora do lar.

Não há, pois, dúvidas a respeito do mérito dessa iniciativa. Contudo temos algumas ressalvas ao projeto, a partir de sugestões que nos foram enviadas por representantes dos trabalhadores, como a Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Nesse sentido, entendemos que deve ser modificada a indicação do número de dias que consta do art. 1º do Projeto, pois chegou-se a um consenso que mais de um dia de trabalho para o mesmo contratante já deve ser considerado como vínculo empregatício.

Deve ser excluído, também, o disposto no parágrafo único do art. 1º que cria a obrigação do diarista de comprovar sua inscrição no INSS, pois a nenhum outro trabalhador autônomo são obrigatórias por lei a inscrição e a contribuição à Previdência Social. Naturalmente, que a proteção previdenciária é muito importante para qualquer trabalhador, notadamente, os diaristas, mas a adesão a esse sistema público de seguro social se dará de forma espontânea, por um processo de conscientização e não por imposição da lei.

Na reunião da Comissão do dia 30/05/2012, decidimos por acatar sugestão do Deputado André Figueiredo quanto à alíquota de contribuição para o INSS que deverá ser a mesma aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda apresentada na Emenda nº 2.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº7.279, de 2010, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB-RN

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços de natureza eventual ou no máximo 01 (uma) vez por semana para o mesmo contratante em âmbito residencial, que não tem finalidade lucrativa à pessoa ou à família deste, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/PE

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação, renumerando os atuais artigos 2º e 3º, respectivamente, para 3º e 4º:

Art. 2º O diarista doméstico que optar em contribuir com o Instituto Nacional de Seguridade Social como contribuinte individual terá a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda”.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/PE

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.279/10, nos termos do parecer reformulado da relatora, Deputada Sandra Rosado. Apresentaram votos em separado os Deputados André Figueiredo e, conjuntamente, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago e Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Walney Rocha, Chico Lopes, Daniel Almeida, Giovani Cherini, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Roberto Santiago e outros)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.279, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe sobre a definição de diarista, foi aprovado no Senado Federal e veio a esta Casa para sua devida revisão.

De acordo com a proposta “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo 2 (duas) vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício”.

O projeto prevê ainda que o trabalhador diarista deve apresentar ao contratante comprovante de que contribui para a Previdência Social, seja como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Trabalho, a Relatora apresentou Parecer favorável a aprovação da proposição em comento, com emenda que redefine quem pode ser considerado trabalhador diarista, retirando a quantidade de dias que caracteriza tal atividade.

Em que pese o entendimento da nobre Relatora, há que se considerar que tal modificação feita pela emenda apresentada não terá efeito prático, pois nem sempre o trabalhador diarista prestará serviço a um só contratante, justamente por ter uma jornada flexível, não tendo que trabalhar todos os dias da semana para um contratante, o que lhe permite ter mais de um empregador.

É importante ressaltar que concordamos com a intenção do projeto em tela e seu mérito é de grande valia para a sociedade, sendo, desta forma, uma atividade

carente de regulamentação para que os direitos dessa categoria de trabalhadores possam ser respeitados.

Diante de todo o exposto, com a devida vênua à ilustre Relatora, apresentamos o presente voto em separado propondo a **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.279, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
PDT/SP

Deputado VICENTINHO
PT/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.279, DE 2010.

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza não eventual e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Não se aplica a presente lei ao diarista autônomo, assim considerado o trabalhador doméstico que presta

serviços de natureza eventual e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
PDT/SP

Deputado VICENTINHO
PT/SP

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”

O projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional”.

A nobre relatora da matéria, nesta Comissão, Deputada Sandra Rosada, apresentou parecer favorável ao projeto, com uma emenda para alterar o artigo 1º da proposição, com a seguinte redação:

“Art.1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços, sem vínculo empregatício, para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados ao final do dia de trabalho.”

Ou seja, aprovada a emenda será retirada a indicação do número de dias

que consta da redação original do art. 1º do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto supracitado é de enorme relevância por tratar-se a um segmento trabalhista extremamente vulnerável, pauperizado e historicamente marginalizado. Além de ser um tema sobre o qual não há consenso – a definição da atividade de diarista.

O mérito do projeto está, assim, em definir legalmente a figura do diarista, dando maior segurança jurídica a contratantes e contratados, e maior proteção aos que desenvolvem sua atividade profissional no âmbito da residência familiar, razão pela qual não estamos de acordo integralmente com a emenda apresentada pela nobre relatora deputada Sandra Rosado, nem com o texto original do projeto.

É de grande importância, para o que se pretende, a indicação do número de dias para caracterizar o trabalhador como diarista de um mesmo contratante, sem vínculo empregatício. As fronteiras entre o trabalho doméstico autônomo e o trabalho doméstico com vínculo empregatício são fluidas, e assim sendo, na evolução do debate em torno do vínculo de emprego no trabalho doméstico, o número de dias trabalhados por semana passou a ser um dos elementos fundamentais e objetivos para dirimir a questão.

O entendimento jurisprudencial do TST, aqui exortado como baliza equilibrada para a questão, é no sentido de que a prestação de serviços domésticos por duas ou três vezes por semana não gera vínculo de emprego no trabalho doméstico. É o que se vê do seguinte Acórdão, *verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS, EM RESIDÊNCIA, DOIS OU TRÊS DIAS NA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana. No caso, inicialmente, durante longo

período, a reclamante laborava duas vezes por semana para a reclamada, passando, posteriormente, a três vezes. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego postulado, porque, na hipótese, está configurada a prestação de serviços por trabalhadora diarista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação. Processo: RR - 17676/2005-007-09-00.0 Data de Julgamento: 22/04/2009, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, T Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/05/2009.”

Outro elemento fundamental que se torna premente é caracterizar o trabalho do diarista doméstico como sendo aquele realizado apenas no âmbito familiar e sem fins econômicos para o contratante, entendendo, principalmente, que sem esta definição, poderia se configurar em precarização do trabalho.

Em processo julgado em dezembro de 2004, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST – que tem como atribuição unificar a jurisprudência das Turmas do Tribunal –, a faxineira do escritório de uma empresa comercial teve o vínculo de emprego reconhecido, ainda que trabalhasse apenas um dia na semana. Para o relator do processo, ministro João Oreste Dalazen, “se o serviço é efetuado dentro das necessidades da empresa, com subordinação e dependência econômica, pouco importa se a sua prestação se dá em período alternado ou descontínuo”.

Além disso, é necessário que haja proteção social aos trabalhadores e às trabalhadoras diaristas, bem como condições de previdência com alíquota passível de sua contribuição. É preciso assegurar a esses trabalhadores e trabalhadoras os demais direitos decorrentes das condições do seu trabalho e, sobretudo, combater as situações de fraude à relação de emprego. Para que o/a diarista seja um(a) trabalhador(a) autônoma, é preciso que as condições de autonomia e eventualidade no serviço estejam presentes. Por isso sugerimos que o diarista doméstico que optar em contribuir como contribuinte individual tenha a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda.

Quanto à obrigatoriedade de apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) não há procedência,

considerando que o Projeto de Lei em análise não fixa nenhuma sanção ao empregado que não apresente o referido comprovante.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.279, de 2010, com as alterações propostas na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Denomina-se diarista doméstico o trabalhador que presta a pessoa ou família, contínua ou eventualmente, serviços sem vínculo empregatício e sem fins econômicos para o contratante, no âmbito doméstico deste, recebendo o pagamento ao fim da jornada diária.

Parágrafo Único - A prestação continuada de trabalho na condição de diarista doméstico não excederá ao limite de dois dias por semana.

Art. 2º - O diarista doméstico que optar em contribuir com o Instituto Nacional de Seguridade Social como contribuinte individual terá a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

FIM DO DOCUMENTO